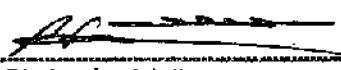




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2925  
de 20/12/85.

Pré-protocolo n.º <sup>47</sup>  
Processo n.º 16023

PARCIAL MANTIDO  
**VETO** - Prazo: 45 dias  
VENCÍVEL EM 17/03/85  
  
Diretor Legislativo  
Em 20 de Dezo de 19 85

## PROJETO DE LEI N.º 4.129

Autoria: ARI CASTRO NUNES FILHO

Ementa: Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

Arquive-se

  
Diretor

14/04/86

PUBLICADO  
em 20/09/85



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Fis. 2  
Proc. 16023

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

16023 50185 21510

Fis. 2  
Proc. 43

Pré-protocolo n.º 47

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ ENCAMINHAR-SE COMISSÃO
<i>u</i>
C. G. R., C. O. S. P. Presidente 17/9/85

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ PROJETO APROVADO
<i>u</i> Presidente 26/11/85

PROJETO DE LEI 4.129

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

Art. 1º É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único. As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I- a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;



PL 4.129 , fls. 2

II- que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III- que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente;

IV- que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m<sup>2</sup> de superfície, no máximo;

V- que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Art. 39 É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 49 Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.

Parágrafo único. O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

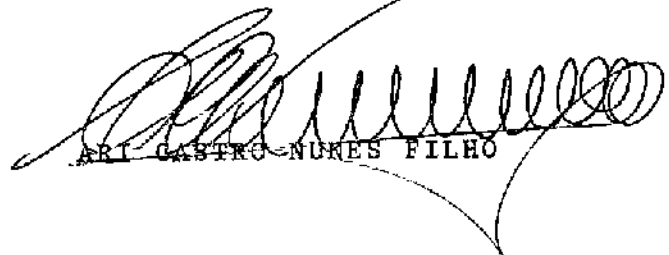
Art. 59 É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local.



PL 4.129 , fls. 3

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 AGO 1985



ARI CASTRO NUNES FILHO

\*



PL 4.129 , fls. 4

Justificativa

A permissão de instalação de atividades de comércio e de prestação de serviço de pequeno porte e âmbito doméstico significaria certamente expressivo incremento à movimentação da economia local em tais níveis.

A providência viria também normalizar a situação de tantas atividades desse tipo exercidas atualmente na cidade, atendendo a necessidade de superação do desemprego que ainda caracteriza a presente conjuntura.

Assim sendo, proponho seja aberto, ao lado do contexto de normas do Plano Diretor Físico-Territorial, espaço legal próprio para essas atividades.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

\*

az



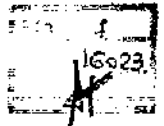
Projeto de lei nº 4.129

Anexo

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armários
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (confeção)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório

\*

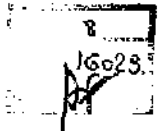


(Anexo do PL 4.129 - fls. 2)



23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Doceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escritório
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuvas (reparos)
38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. Marcenaria <sup>o</sup>
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercearia
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos

\*



(Anexo do PL 4.129 - fls. 3)

50. Numismática
- ~51. Oficina de manutenção e reparo (mecânico, (elétrico, hidráulico)
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vidraceiro

\*





mográfica (20 a 50 hab/ha). Lote mínimo de 1.000m<sup>2</sup> com frente mínima de 20m.

S.2 - Uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa (50 a 120 hab/ha). Lote mínimo de 300m<sup>2</sup> com frente mínima de 12m.

S.3 - Uso residencial, de densidade demográfica média (100- a 180 hab/ha), para habitações unifamiliares, e permissibilidade de densidade demográfica média alta (180 a 300 hab/ha) para as habitações coletivas, quando construídas em lotes com frente para os corredores de tráfego (vias perimetrais, diametrais, auxiliares e coletoras) existentes. Lote mínimo de 250m<sup>2</sup>, com frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.4 - Uso residencial e misto, com densidade demográfica média (100 a 300 hab/ha), para habitações unifamiliares ou coletivas. Lotes mínimos de 250m<sup>2</sup> e frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.5 - Uso residencial popular, com densidade demográfica alta (300 a 500 hab/ha) para habitações unifamiliares e coletivas. Lotes residenciais mínimos de 125 m<sup>2</sup>, e frente mínima de 6m.

S.6 - Uso comercial misto, com possibilidade de densidade demográfica alta (de 300 a 500 hab/ha), para habitações coletivas.

S.7 - Uso predominantemente industrial, com lotes mínimos de 500m<sup>2</sup> e frente mínima de 15m.

S.8 - Uso industrial, com lotes mínimos de 1.000m<sup>2</sup> e frente mínima de 25m.

S.9 - Uso recreativo, com unidades mínimas de 5.000m<sup>2</sup> e frente mínima de 40m.

S.10 - Uso agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

S.11 - Uso estritamente agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

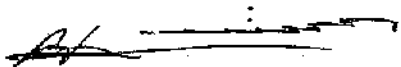
Fis. 10  
105.16023

Fis. 10  
105.16023

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 29 de agosto de 19 85

encaminho a Assessoria Jurídica.

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.563

PROJETO DE LEI Nº 4.129

PROC. Nº 16.023

PRÉ-PROTÓCOLO Nº 47

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente projeto de lei tem por finalidade permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.


A proposição está justificada a fls. 5.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 1985.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



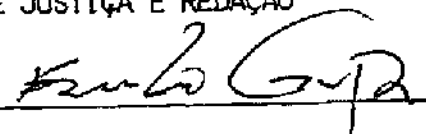
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 19/7/85 recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

19/7/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 16.023

PROJETO DE LEI Nº 4.129, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, -  
que permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte  
e âmbito doméstico em edificações residenciais.


PARECER Nº 2.034

Projeto de Lei conforme o direito vigente.

Mereceu parecer da Assessoria Jurídica da Casa, -  
cujos fundamentos legais são indiscutíveis.

Parecer favorável.

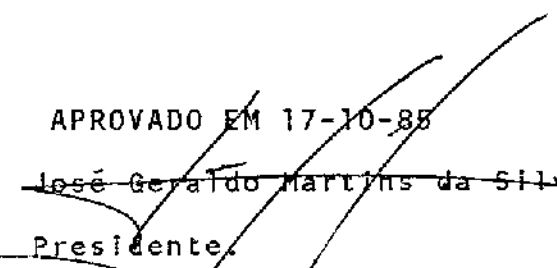
Sala das Comissões, 16-10-85.

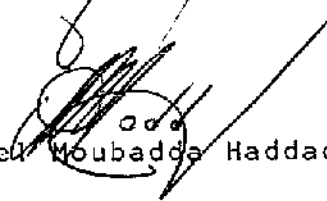
  
Ercilio Carpi,

Relator.

  
José Aparecido Marcussi.

APROVADO EM 17-10-85

  
~~José Geraldo Martins da Silva,~~  
Presidente.

  
Miguel Moubadda Haddad.

  
José Rivelli.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 18/10/85, recebi da COMISSÃO DE  
**Justiça e Redação**

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden  
te, para apresentar parecer no prazo de 20  
dias.

*AR*  
Diretor Legislativo

21/10/85

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador Sr. Advoc

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente/

22/10/85 *[Signature]*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.023

PROJETO DE LEI Nº 4.129, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais

PARECER Nº 2.054

A permissão para instalar comércio e serviços de pequeno porte, em edificações residenciais, é o que objetiva esta propositura, de autoria do Vereador Ari Castro Nunes Filho.

A medida preconizada está justificada às fls. 5, onde se percebe, com clareza, as intenções do autor, que realmente nos convence, eis que possibilitará o desenvolvimento de um setor atualmente impedido.

Por outro lado, esse incentivo, através de lei, criará uma série de empregos, numa época onde a situação é das mais difíceis face à crise empregatícia.

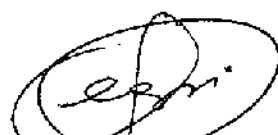
Parecer, pois, favorável.


Sala das Comissões, 31.10.85

APROVADO EM 05-11-85

  
CARLOS ALBERTO FAMONTI

  
JOSE CROPE

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente e Relator

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

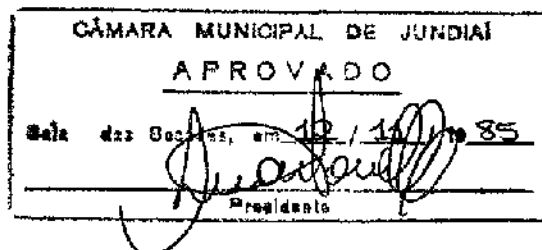
  
ARI CASTRO NUNES FILHO

ns



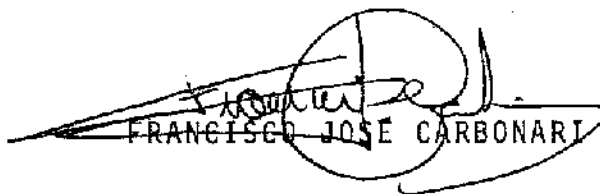
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1508

ADIAMENTO, por 1 (uma) sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.129, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

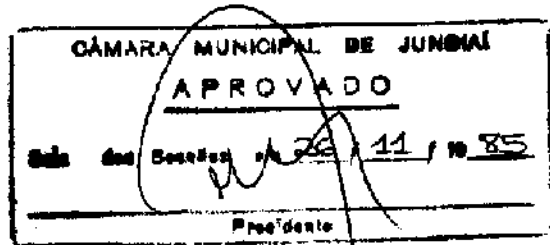


REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 1 (uma) Sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.129, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, constante do item nº 3 da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 12-11-85

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI





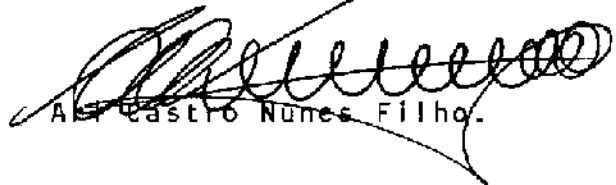
EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 4.129

No anexo do art. 1º, parágrafo único, item 17:

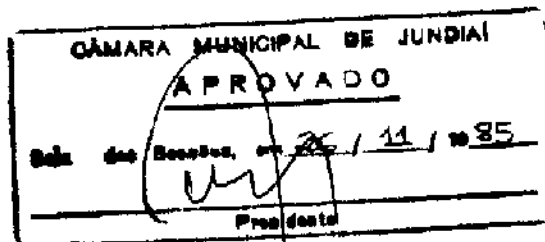
Onde se lê: "Carimbos (confeccão)";

LEIA-SE: "Carimbos (montagem)"

Sala das Sessões, 26-11-85.

  
Alvaro Castro Nunes Filho.

\*



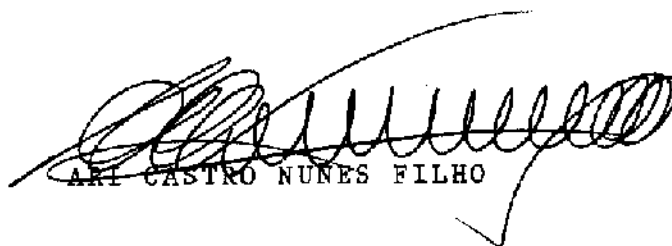
EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 4.129

No Anexo,

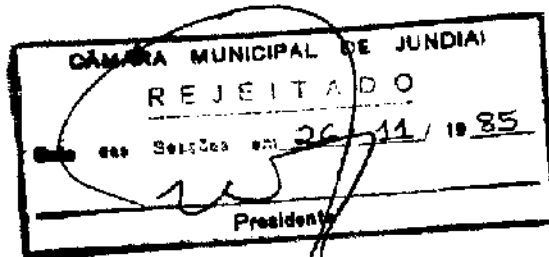
onde se lê: "51. Oficina de manutenção e reparo (mecânico, elétrico, hidráulico)"

leia-se: "51. Mecânico"

Sala das sessões, 26-11-85

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

\*



EMENDA <sup>03</sup> AO PROJETO DE LEI 4.129

No Anexo,

SUPRIMAM-SE:

"18. Carpintaria"

"45. Marcenaria"

Sala das sessões, 26-11-85



ARI CASTRO NUNES FILHO

\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

115. 20  
Proc. 16028.  
*[Signature]*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

115ª SESSÃO Ordinária

4/29

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Iamonti.....		<i>ausente</i>	
6- Erazê Martinho.....		<i>ausente</i>	
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	/		
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....	/		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	/		
<b>TOTAL</b>	19	02	

Sala das Sessões em 26/11/95

*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 21  
Proc. 16.923  
*[Signature]*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

115ª SESSÃO Ordinária


DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 4/29

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....

MOÇÃO Nº.....

SUBSTITUTIVO Nº.....

EMENDA Nº..... 01

REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Iamonti.....		<i>ausente</i>	
6- Erazê Martinho.....		<i>ausente</i>	
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	/		
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....	/		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			/
<b>TOTAL</b>	<u>16</u>	<u>02</u>	<u>01</u>

Sala das Sessões, em 26/11/85

*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

115ª SESSÃO Ordinária

429

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	02
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Iamonti.....		Ausente	
6- Erazê Martinho.....		Ausente	
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	/		
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....	/		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			/
TOTAL	16	02	01

Sala das Sessões, em 26/11/85

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 23  
Proc. 16923  
*[Handwritten Signature]*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

115ª SESSÃO Ordinária


DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 4/29

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....

MOÇÃO Nº.....

SUBSTITUTIVO Nº.....

EMENDA Nº..... 03

REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Iamonti.....		<i>ausente</i>	
6- Erazê Martinho.....		<i>ausente</i>	
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....			/
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....			/
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	/		
TOTAL	09	02	08

Sala das Sessões, em 26/11/85  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente.

*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário.

*[Handwritten Signature]*  
2º Secretário.

AM  
PUBLICADO  
em 3/12/85



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 24  
Proc. 16023

Proc. nº 16.023.

AUTÓGRAFO Nº 3.029

(Projeto de Lei nº 4.129)

*Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.*

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único. As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

1- a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;





PL 4129 - fls. 02.

II- que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III- que a atividade seja exercida em residência - isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente;

IV- que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m<sup>2</sup> de superfície, no máximo;

V- que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Art. 3º É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.

Parágrafo único. O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

Art. 5º É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e oitenta e cinco (27-11-1.985).

  
Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.



Autógrafo nº 3.029  
(Projeto de Lei nº 4.129)

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório



(Anexo do PL 4129 - fls. 02)

23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Doceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escritório
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuvas (reparos)
38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. Marcenaria
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. mercearia
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos



(Anexo do PL 4129 - fls. 03)

50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vidraceiro



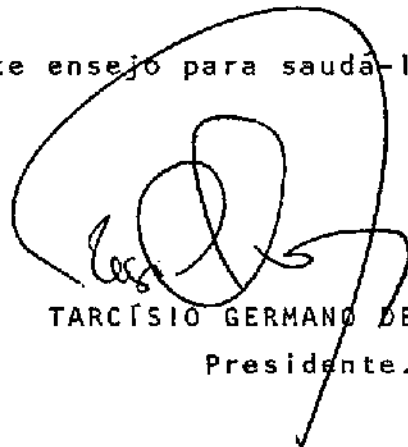
Of. PM. 11-85-22.  
Proc. nº 16.023.

Em 27 de novembro de 1.985.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.029 do PROJETO DE LEI Nº 4.129, - aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

Sirvo-me deste ensejo para saudá-lo com apreço e consideração.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.129

- AUTÓGRAFO Nº 3.029

PROCESSO Nº 16.023

OFÍCIO P.M. Nº 11/85/22.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 29 / 11 / 85.

ASSINATURA: [Signature]  
RECEBEDOR - NOME: Ana Regina de Sotelo Bom

EXPEDIDOR: [Signature]  
Sergio M. Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

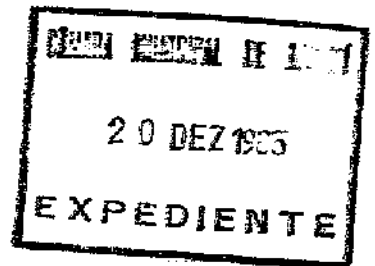
PRAZO VENCÍVEL EM: 20 / 12 / 85.

[Signature]  
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. nº 670/85

Jundiá, 20 de dezembro de 1985



Junte-se

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
23.12.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4129, bem como cópia da Lei nº-2925, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



"IOM" 31-12-85

LEI Nº 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente;

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m<sup>2</sup> de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.

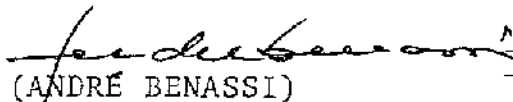




Parágrafo único - O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.



(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Daceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escrivurário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)



38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. "Vetado"
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. mercearia
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vidraceiro

10M 31.12.85

**LEI Nº 2925, DE  
20 DE DEZEMBRO DE 1985**

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985. PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.6 e S.8.

Parágrafo único — As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa a e integrante desta lei.

Art. 2º — A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I — a atividades só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II — que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal.

III — que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e excesso independente;

IV — que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m2 de superfície, no máximo;

V — que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneras exercidas em estabelecimento regular.

Art. 3º — É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º — Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.

Parágrafo único — O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

Art. 5º — É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí.

aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

**ANEXO**

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armazém
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Doceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de dactilografia
30. Escriturário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)
38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento da pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. "Velado"
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercaria
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeteiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vidraceiro



**PUBLICADO**  
em 17/01/86

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 37  
Proc. 16923

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ**

GP.L. nº 672/85

16118 DL85 8/759  
Jundiá, 20 de dezembro de 1985.

**PROTOCOLO**

Excelentíssimo Senhor Presidente: Junta de Assessor Jurídico.

*(Assinatura)*  
PRESIDENTE  
23.12.85

Objetiva o presente, comunicar a V.Exa.

e aos Nobres Senhores Vereadores que, com alicerce nos artigos - 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), estamos vetando parcialmente o projeto de lei nº 4129, a provado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de novembro do corrente ano, por considerar o item vetado contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir deduzida.

O veto parcial aposto, atinge tão somente o item de nº 45, da listagem anexa, integrante do parágrafo único do artigo 1º, que classifica a atividade, mercenária.

Nesse sentido, entendemos que excluída da listagem o item de nº 45, com a atividade de mercenaria, acreditamos, que a proposição virá melhor atender aos interesses da coletividade, que será preservada, pois que, tal atividade poderá ensejar poluição ambiental e sonora.

Não podemos nos esquecer da população e de sua qualidade de vida, para em seu detrimento, propiciarmos a satisfação de outros empreendimentos, que os moradores possuem.

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
**VETO MANTIDO**  
votos contrários 06    votos favoráveis 10  
*(Assinatura)*  
Presidente  
25/02/86



aproveitarão, tal como se nos afigura, se for permitido o exercício da atividade de marcenaria, em setores residenciais do Município.

Daí porque, as razões que nos levaram a apor veto ao item de nº 45, prendem-se ao interesse coletivo, pois se promulgado, viria representar um preço muito alto para a qualidade de vida do meio ambiente dos moradores do setor, eternos peregrinos em busca de paz. Não podemos nos olvidar que, antes de administradores, políticos ou empresários, somos também, moradores e cidadãos, que buscam no repouso de um bairro residencial, bem estruturado, o alimento para nossa própria prosperidade.

Esta é uma teoria humanística.

E o interesse coletivo, está no bem estar de sua população, o centro de nossa Administração.

Convindo aqui lembrar, os ensinamentos do notável Hely Lopes Meirelles, seguramente a maior autoridade em direito municipal, que em seu clássico livro "Direito Municipal Brasileiro", frisa que o "controle do uso do solo urbano - apresenta-se como das mais prementes necessidades em nossos dias, em que o fenômeno da urbanização dominou todos os povos, e degradou as cidades mais humanas dificultando a vida de seus moradores pela redução dos espaços habitáveis, pela deficiência de transportes coletivos, pela insuficiência dos equipamentos comunitários, pela promiscuidade do comércio e da indústria, com as áreas de residências e de lazer." E mais, "... o zoneamento, embora seja um eficiente instrumento urbanístico de ordenação da cidade, há que ser utilizado com prudência e respeito...".

Então, visível o dano, que a permissão de uma atividade, como a pretendida, marcenaria, viria causar à



- fls. 3 -

população, uma vez que para tal atividade, que utiliza equípa -  
mentos e maquinários como: serras de fita e circulares elêtri -  
cas, furadeiras, lixadeiras, exaustores e outros, provocadores -  
de ruídos de alta sonoridade e potência.

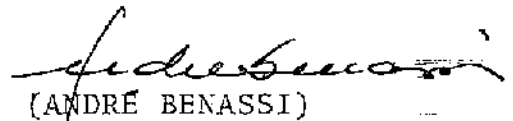
Entendemos, que a Administração, cons -  
ciente e firme, deve frenar e banir tais eventos, que devem ser  
exercidos em lugares apropriados, e não em local residencial, a  
fastando os malefícios da instabilidade dos moradores que atin -  
ge a população.

O interesse público se regra pelo bem  
estar e, não se poderá atribuir conveniência e oportunidade a -  
um ato que provém de interesses particulares, que não se erige -  
como bom para todos.

Diante do exposto, temos a certeza de  
que o veto parcial apostado será ratificado pelos Senhores Vereaa -  
dores, como medida de justiça.

Aproveitamos a oportunidade, para re -  
novar a V.Exa. os protestos de mais perfeita estima e distinta -  
consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 40  
Proc. 18.23  
H

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 31 de junho de 1985

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
DIRETOR LEGISLATIVO

31/07/85





ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.661


VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.129

PROC. Nº 16.023

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.129, por considerar o item de nº 45, do parágrafo único do seu artigo 1º contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 37/39.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º),

S.m.e.

Jundiá, 03 de fevereiro de 1.986.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*

vag



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 07/02/86, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*At*  
Diretor Legislativo

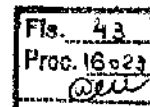
07/02/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *[Signature]*

para relatar no prazo de 10 dias.

Presidente  
*[Signature]*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
119a so	6/4	fernando	Miguel Hadad		25.2.86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº  
4.129 .

O SR.MIGUEL HADAD- Sr.Presidente,Srs.Vereado-  
res,veto parcial ao Projeto de Lei nº4.129, de autoria do nobre  
Vereador Ari Castro Nunes Filho.

Na verdade o veto envolve o mérito da matéria  
e não o aspecto técnico-jurídico. Ao que me parece a matéria +é+  
bastante discutível. No aspecto legal, acredito que não há óbice  
para a aprovação,principalmente porque a carpintaria foi mantida.  
Ela não foi vetada pelo Sr.Prefeito Municipal.Mas, de qualquer  
forma, esta comissão dará parecer favorável ao veto do Sr.Prefei-  
to,feita essas ressalvas.

xxx

Acompanham o parecer do relator da comissão os  
Srs.José Geraldo Martins da Silva, José Aparecido Marcussi, Antô-  
nio Carlos Pereira Neto.

Votou contrário ao parecer o Sr. José Crupe.

xxx

O SR.PRESIDENTE- Aprovado o parecer da Comis-  
são de Justiça e Redação.

\*

O Sr.Pres . . .

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 44  
Proc. 16023  
du

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

119ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	4129
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

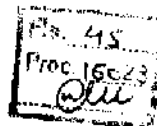
VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	-	X	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	-	X	X
3- Antonio Fernandes Panizza.....		X	
4- Ari Castro Nunes Filho.....		X	
5- Carlos Alberto Iamonti.....		X	X
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....	Ausente		
8- Felisberto Negri Neto.....		X	
9- Francisco José Carbonari.....		X	
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....		X	
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....		X	
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....		X	
16- Miguel Moubadda Haddad.....	Ausente		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		X	
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	Ausente		
TOTAL		10	6

Sala das Sessões, em 25/02/86

*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.



CE PM 04/85/09

Em 07 de abril de 1986.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Venho informá-lo de que o VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.129, objeto de seu ofício GPL nº 672/85, foi MANTIDO por esta Casa, na Sessão Ordinária realizada em 25 de fevereiro p. passado.

Renovo a V.Exa., nesta oportunidade, protestos de minha estima e distinto apreço.

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Projeto de lei n.º 4.129

Autuado em 21 / 08 / 85

Diretor

Comissões CJR - COSP.

Quorum

Data	Histórico
21.08.85	Pai-protocolo
29.09.85	A.J.
17.09.85	Protocolo
19.09.85	CJR
18-10-85	COSP.
12-11-85	Reqs adiamento (D).
26-11-85	Aprovado
28-11-85	Auto-grafica
20-12-85	Premulgacao de veto parcial.
31-12-85	Publicacao
31-01-86	A.J.
06-02-86	C.J.R.
25-02-86	Mantido o Veto Parcial
07-04-86	Of. P.M. 4186109-
14-04-86	Arquivamento.

Juntadas (le. 1/40 - 37.01.86. ~~At~~ - fls. 41/42. 07/02. 86. ~~At~~.  
 fls. 43/45 - 11.04.86 @u.

Observações Gravado em 5/10/1985 AS/CJR Gravado em 04.04.1986 Veto  
 A Exp. em 5/10/1985 Exp. em 04/11/1986 PBLm  
 VETO: PRAZO: 17/Mar/85 - Sess. 25/2/86 - 4/3/86 - 11/3/86